



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001837/2006-61
Recurso nº 160.143 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.388 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NELSON TOLOI JÚNIOR
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

IRPF. DESPESAS MÉDICO-ODONTOLÓGICAS. DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Em conformidade com a legislação regente, todas as deduções estarão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, sendo devida a glosa quando os recibos tenham contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, sem que o contribuinte prove de forma convincente, a efetiva prestação dos serviços e a realização das despesas, deduzidas da base do cálculo do imposto.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO

Presente a intenção de deixar de cumprir a obrigação tributária, a falta deve ser punida de ofício com a penalidade de maior ônus financeiro.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório dos tributos, se refere aos tributos e não às multas e dirige-se ao legislador, e não ao aplicador da lei.

TAXA SELIC. CABIMENTO.

Cabível a aplicação da Taxa Selic, como juros moratórios sobre diferenças tributárias lançadas de ofício.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, as

Conselheiras Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Rodrigues Pereira Domene. Presentes os Conselheiros Pedro Anan Júnior e Gonçalo Bonet Allage.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 30/11/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente da turma), Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado), Pedro Anan Júnior (suplente convocado) e Gonçalo Bonet Allage (suplente convocado). Ausentes justificadamente; Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 74 a 83 da instância *a quo, in verbis*:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado auto de infração de fls. 03 a 04, acompanhado dos demonstrativos de fls. 05 a 06 e do relatório da fiscalização de fls. 07 a 15, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário de 2001, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 8.925,67, dos quais R\$ 2.750,00 são referentes a imposto, R\$ 2.050,67 correspondem a juros de mora calculados até 30/06/2006 e R\$ 4.125,00 são cobrados a título de multa proporcional.

2. Conforme descrição dos fatos de fl. 04, a exigência decorreu da glosa de deduções de despesas médicas pleiteadas indevidamente, no valor de R\$ 10.000,00, com a capitulação legal dada pelo art. 11, § 3º do Decreto-Lei n.º 5.844/1943; arts. 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º e 35 da Lei n.º 9.250/1995 e arts. 73 e 80 do RIR/1999.

3. Do Relatório da Fiscalização de fls. 07 a 15, consta que o contribuinte deduziu irregularmente da base de cálculo do IRPF, despesas médicas imputadas à empresa ODONTOCON S/C LTDA, CNPJ 02.081.562/0001-32, no valor de R\$ 10.000,00. Todos os RECIBOS de serviços odontológicos emitidos em nome dessa empresa, no período de 01/01/1999 a 31/03/2001 foram declarados INIDÔNEOS, para todos os efeitos tributários e imprestáveis e ineficazes para dedução da base de cálculo do IRPF, a título de despesas médicas, pela autoridade administrativa da DRF/Franca, mediante Ato Declaratório Executivo n.º 5, de 29 de julho de 2004, publicado no DOU de 03 de agosto de 2004 (vide fl. 29).

4. Referido Ato, também declarou a INAPTIDÃO da inscrição no CNPJ da empresa ODONTOCON S/C LTDA considerada inexistente de fato a partir de 01/04/2001 e como consequência INEFICAZES, para todos os efeitos tributários TODOS OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA EMPRESA A PARTIR DE 01/04/2001, encontrando-se as verificações fiscais e elementos comprobatórios presentes no processo administrativo de Representação Fiscal de n.º 13855 000894/2004-61 (vide fl. 08).

5. Não tendo o sujeito passivo apresentado a efetiva comprovação dos pagamentos efetuados e dos serviços prestados, mesmo após regular intimação de fl. 27, foi então procedida à glosa das despesas médicas pleiteadas indevidamente no valor de R\$ 10.000,00, imputando-se sobre tal infração multa qualificada de 150%, com fundamento no artigo 44, inciso II da Lei 9.430/1996 (fl. 06).

6. Foi formalizada Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, abrigada no processo 13855.001838/2006-13, que se encontra apensado ao presente.

7. Cientificado do lançamento por via postal em 28/07/2006 (fl. 33), o interessado apresentou, por seus procuradores legais devidamente habilitados (documentos de fls. 64 e 65), a impugnação de fls. 35 a 59, encaminhada por via postal em 25/07/2006, conforme documento de fl. 60, alegando que o lançamento, "*que se refere à dedução indevida de despesas médicas/odontológicas e omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas*" é totalmente improcedente, vez que:

- a presunção adotada no auto de infração

7.1 os recibos médicos emitidos pela ODONTOCON no valor de R\$ 10.000,00 se referem efetivamente a despesas médicas e odontológicas despendidas para si e para seus dependentes, tendo a impugnante apresentado os comprovantes que demonstram as despesas médicas, sendo que todos os recibos cumprem os requisitos exigidos pelo art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda. E somente caberia a exigência de cheque para comprovação das despesas médicas na falta de documentação que preencha os requisitos estabelecidos no art. 80. Verifica-se que se presumiu a inidoneidade dos documentos apresentados, sem qualquer prova em contrário. O auto de infração impugnado, portanto, encontra fundamento em mera presunção, ao desconsiderar os recibos de despesas médicas apresentados;

7.2 a autoridade administrativa lavrou auto de infração tendo, exclusivamente, por supedâneo, a mera presunção, sem demonstrar, cabalmente, como era de sua competência, os elementos que compõem o fato jurídico tributário. Cita ainda o professor José Eduardo Soares de Mello, para quem o ônus da prova cabe ao poder público por competir-lhe, de modo privativo e obrigatório, a constituição do crédito tributário e outros juristas, visando firmar sua colocação de que o lançamento foi calcado em simples presunção.

7.3 quando da prestação dos serviços, inexistia qualquer declaração de inidoneidade, demonstrando a veracidade dos recibos e a boa-fé do impugnante, que sempre atendeu à fiscalização;

- da omissão de rendimentos

7.4 o auto de infração oculta o valor considerado para adição da receita e do imposto de renda retido, não podendo prosperar a autuação, além de quanto aos dito valores omitidos e respectivo imposto na fonte, o recorrente não logrou êxito em confirmá-los ou negá-los;

- dos juros selic aplicados

7.5 o valor lançado dos juros de mora deve ser expurgado, uma vez que o crédito veio a ser formalizado com o auto de infração e antes do vencimento do prazo se deu à interposição da impugnação, não havendo o termo inicial para a incidência dos juros;

- 7.6 os juros moratórios constantes do auto de infração também possuem caráter de indenização, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal, destinando-se a apenar a mora;
- 7.7 a SELIC não possui característica de indenização, própria de juros moratórios e tem natureza remuneratória, o que fica evidenciado pela forma com que é calculada, ou seja, pela variação do rendimento do valor de mercado de diversos títulos públicos;
- 7.8 como na fórmula de apuração da TAXA SELIC não há nada que lhe confira caráter moratório, a sua adoção como juros moratórios é expediente ilegal e inconstitucional, sendo que a Lei nº 9.065/95 não encontra fundamento no art. 161, §1º, do CTN, porque tal dispositivo complementar autoriza a definição de outra taxa de juros desde que contenha e reflita natureza moratória e não remuneratória;
- 7.9 ademais, há de se ressaltar que, com a adoção da TAXA SELIC, os juros incidentes superam o quantitativo de 1% ao mês, sem que a respectiva norma sobre a matéria tivesse definido qual o percentual a ser cobrado, tendo, sim, delegado essa fixação ao próprio Poder Executivo, por meio do Banco Central do Brasil, ao qual foi incumbida a mensuração daquela taxa, procedimento que, apesar de previsto em lei ordinária, contraria o disposto no art. 161, §1º, do CTN, norma de escalão hierárquico superior;
- 7.10 assim, qualquer exigência de juros em descompasso com o art. 161 do CTN é totalmente improcedente;
- da multa confiscatória aplicada
- 7.11 a multa aplicada ofende os princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal, a qual, tendo em vista seu caráter confiscatório, deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20%, de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96, retificando-se o auto de infração lavrado;

Por fim, requer que seja acolhida a impugnação, julgando improcedente o lançamento tributário.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de apresentação de provas, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa e excertos do voto que transcrevo a seguir livremente:

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS EMITIDOS POR EMPRESA DECLARADA INAPTA.

A existência de "Ato Declaratório Executivo" declarando empresa inapta por inexistência de fato e tributariamente ineficaz e inidônea toda documentação por ela emitida, impede a utilização de tais documentos como elementos de prova de despesas médicas, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas, inclusive as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, não têm caráter de norma geral.



razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

TAXA SELIC.

A utilização da taxa SELIC como juros moratórios, decorre de expressas disposições legais. A apuração do crédito tributário, incluindo a exigência de juros de mora com base na Taxa Selic, decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, não sendo caracterizado confisco, conforme previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 87 a 110, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese:

- a) As glosas das despesas foram presumidas e arbitrárias, já que sem prova em contrário. Insiste que os recibos são provas hábeis e que o ônus da prova do fato gerador é do poder público, particularmente considerando a boa-fé do contribuinte;
- b) Protesta pela impossibilidade da retroatividade da Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, homologada pelo Delegado da Receita Federal;
- c) Discorda da aplicação da Taxa Selic como juros de mora;
- d) Pede o reconhecimento do caráter confiscatório da multa de 150% e
- e) Ao final requer, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO



O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Discute-se as seguintes glosas das despesas odontológicas, conforme recibos de fls. 19 a 22.

Para o exame da questão transcrevem-se a seguir os dispositivos que regulam a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Conforme se depreende dos dispositivos acima, cabe ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

Em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, legalmente habilitado. Entretanto, existindo dúvida quanto à idoneidade do documento por parte do Fisco, pode este solicitar provas não só da efetividade do pagamento, mas também da efetividade dos serviços prestados pelos profissionais.

Nesse sentido, para comprovar a efetividade das despesas juntou os recibos referidos com a impugnação. Ora, somente a apresentação destes recibos não solidificam uma contraposição minimamente suficiente para rebater as provas e razões que embasaram o lançamento, especialmente considerando-se que são documentos considerados sem eficácia tributária, não reforçando em matéria de prova a substância que se procura.

A opção não usual pelo pagamento em espécie, de todas as despesas glosadas, embora lícita e permitida, implica na ampliação da dificuldade da contribuinte provar o pagamento, com os riscos inerentes ao exercício da vontade individual.

A comprovação citada no Decreto acima deve ser feita com a apresentação de documentos auxiliares para formar um conjunto probante convincente, como a apresentação de cópias de cheque e/ou extratos bancários ou, ainda, exames, fichas de atendimento e laudos médicos atestando e justificando o serviço prestado, o que até este ponto do processo não foi feito.

Cumpre, ainda, ressaltar que o imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele. Não pode o contribuinte alegar simples forma jurídica, pleiteando a aceitação de simples recibos, como comprovação de despesas médicas pleiteadas, se o fenômeno econômico não ficar provado.

É oportuno citar o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333 O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que o ônus da prova recai sobre aquele que aproveita o reconhecimento do fato, especialmente considerando-se que os recibos têm contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, sem que o contribuinte tenha apresentado provas convincentes – mesmo tendo oportunidade nas fases processuais de fiscalização, contencioso de primeira e segunda instância - demonstrando a efetiva prestação dos serviços e a realização das despesas, deduzidas da base do cálculo do imposto.

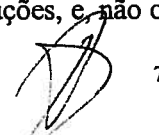
Desta forma, tem-se que no caso de deduções da base de cálculo do imposto de renda, que é o caso das despesas médicas, o ônus da prova da efetividade de tais despesas é do contribuinte, que se beneficia da dedução. Não pode, portanto, prevalecer a tese do contribuinte de que o Fisco deveria comprovar, p.ex., o não-pagamento dos valores consignados nos recibos e a não-efetivação dos serviços, ou ainda, verificar se os prestadores declararam os valores recebidos.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade fática para que o restabelecimento das glosas, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

13. Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação prevista em lei e restringe-se aos **pagamentos** efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

14. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório.

15. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e não o



fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica em trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

16. Ou seja, cabe ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Provas que devem estar amparadas em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar cabal e inequivocamente o que foi declarado.

17. Frise-se que a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a efetividade do pagamento, mediante cópia de cheques nominativos e de extratos bancários, mas também a realização dos serviços prestados pelos profissionais. O recibo é apenas uma prova simples que pode ser contestada por diversos elementos coletados no decorrer da ação fiscal.

18. Como se vê, o ônus da prova recai sobre aquele de cujo benefício se aproveita. Cabe assim, ao contribuinte, no seu interesse, produzir as provas dos fatos consignados em suas declarações de rendimentos, sob pena de não tê-los aceitos pelo Fisco. Prova que deve estar amparada em documentos hábeis e idôneos, de modo a comprovar cabal e inequivocamente o que foi declarado/pleiteado.

19. No caso em tela, os recibos foram emitidos pela pessoa jurídica ODONTOCON S/C Ltda, CNPJ 02.081.562/0001-32 e foi comprovada, em aprofundada fiscalização, a prática ilegal de emissão fraudulenta de recibos que resultou na Representação Fiscal processo administrativo nº 13855.000894/2004-61, inaptidão por inexistência de fato da empresa a partir de 01/04/2001 e na declaração de inidoneidade de todos os recibos emitidos pela mesma no período de 01/01/1999 a 31/03/2001, conforme Ato Declaratório nº 05, de 29/17/2004, DOU de 03/08/2004 (cópia a fl. 29).

20. Desta forma, em conformidade com o apurado no processo administrativo foram desconsiderados os recibos e solicitado ao contribuinte outra prova efetiva da prestação de serviços, pois não são exigíveis apenas os recibos sendo que conforme prevê o art. 73 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, Decreto 3.000/99, "todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora".

21. Tendo sido feita a prova da inidoneidade/ineficácia dos recibos, o recorrente nada juntou aos autos, nem durante a ação fiscal nem na fase impugnatória, que pudesse comprovar o pagamento dos serviços e/ou a efetiva prestação dos mesmos, limitando-se a afirmar que os pagamentos foram feitos em moeda corrente, cuja origem são suas economias mantidas em cofre particular, conforme consta da resposta ao Termo de Intimação MPF n.º 08.1.23.00-2006-00183-8 (fl. 31).

22. O lançamento não foi baseado em mera presunção, conforme alega o impugnante. Foi detectada latente discrepância entre o volume de recibos emitidos e a renda/patrimônio detectados na empresa ODONTOCON S/CA LTDA pela DRF/FRANCA, conforme descrito detalhadamente no Relatório da Fiscalização de fls. 07 a 15. Sequer os "recibos" emitidos pela citada empresa revestem-se das formalidades prescritas pela lei, uma vez que apesar de ser contribuinte do ISS, não foram emitidas Notas Fiscais de Prestação de Serviços e sim recibos confeccionados em computador, com o mero carimbo do CNPJ apostado (vide fls. 19 a 22).

23. Agora, o contribuinte quer se valer da data da declaração de inidoneidade para dizer que seus recibos são válidos, sem apresentar prova alguma dos serviços prestados! Além de não se revestir das formalidades legais (o que a pessoa jurídica

prestadora de serviço deve emitir são notas fiscais de prestação de serviços e não “recibos”), o impugnante não traz quaisquer documentos comprovando a efetividade da prestação dos serviços profissionais e de seu pagamento, devendo ser mantida a glosa das despesas médicas.

Em sede de recurso, não houve um enfrentamento na mesma altura dessas razões do acórdão recorrido que manteve o lançamento para que se possa concluir algum ponto da lide de forma diferente.

Quanto à doutrina e jurisprudência trazida aos autos, embora representem respeitável posição dos órgãos julgadores, não produzem norma geral e abstrata, restringindo sua vinculação aos casos particulares analisados.

Além disso, menciono a seguir julgado do Conselho de Contribuintes relativas à matéria, para reforçar o entendimento aqui manifestado:

IRPF – DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – Inadmissível a dedução de despesas médicas, da declaração de ajuste anual, cujos comprovantes não correspondam a uma efetiva prestação de serviços profissionais, nem comprovado os desembolsos. Tais comprovantes são inaptos a darem suporte à dedução pleiteada. Legítima, portanto, a glosa dos valores correspondentes, por se respaldar em recibo imprestável para o fim a que se propõe (Ac. 1º CC 104 – 16647/1998)

Desta forma, permanecem não-comprovadas as despesas médicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONFISCO.

Outro questionamento tem por objeto o teórico caráter confiscatório da multa de ofício qualificada. Decidir sobre a característica da norma e se esta se encontra conformada com a Constitucional Federal de 1988 não é competência do julgador administrativo, justamente porque, conforme afirmado pela defesa, a ação deste é “vinculada”, isto é, somente pode exigir ou deixar de fazê-lo mediante a correspondente autorização normativa. Como inexistente autorização normativa para não considerar a ordem punitiva posta na norma do artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, defeso ao julgador afastá-la por considerá-la inconstitucional.

A confirmar o raciocínio, a Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

No pertinente à aplicação da multa qualificada, registro que a convencido de dolo – aqui caracterizada como o intuito deliberado de obter benefício de dedução fiscal

utilizando-se de recibos inidôneos sem contraprova – imponho a sua manutenção. A multa de lançamento de ofício foi aplicada com fundamento na legislação pertinente, como se observa pelo enquadramento legal informado no auto de infração. A vedação ao confisco, expressamente contida no art. 150, IV, da Constituição da República, restringe-se aos tributos, não é extensiva às multas. Sobre o tema, ensina objetivamente Hugo de Brito Machado¹:

“Em síntese, qualquer que seja o elemento de interpretação ao qual se dê ênfase, a conclusão será contrária à aplicação do princípio do não-confisco às multas fiscais. Se prestigiarmos o elemento literal, temos que o art.150, inciso IV, refere-se apenas aos tributos. O elemento teleológico não nos permite interpretar o dispositivo constitucional de outro modo, posto que a finalidade das multas é exatamente desestimular as práticas ilícitas. O elemento lógicossistêmico, a seu turno, não leva a conclusão diversa, posto que a nãoconfiscatoriedade dos tributos é garantida para preservar a garantia do livre exercício da atividade econômica, e não é razoável invocar-se qualquer garantia jurídica para o exercício da ilicitude.”

Destarte, correta a aplicação da multa.

TAXA SELIC

Resta, por fim, esclarecer o recorrente que no âmbito deste órgão julgador, não cabe mais discutir a respeito da aplicação da taxa SELIC como juros de mora nos créditos tributários, tendo em vista a edição da Súmula nº 04, a seguir transcrita, de aplicação obrigatória:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CONCLUSÃO

Desta forma, permanecem não-comprovadas as despesas odontológicas e, por conseguinte, não merece reparos a decisão de primeira instância.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator

¹ “Os Princípios Jurídicos da Tributação na Constituição de 1988”, Dialética, 4ª edição, página 107.